



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI**  
**Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**

CNPJ: 08.349.011/0001-93  
Praça Francisco Pinto 56, - Centro- CEP - 59700-000  
Fone (84) 3333 - 2122- 3333-3610  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 032/2023 – PMA/RN.**

PROCESSO nº 09100003/2023

**ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS** para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de fogos de artifícios de baixo ruído para eventos sociais e culturais para suprir as necessidades da secretaria municipal de turismo da prefeitura municipal de Apodi/RN, conforme especificações e quantidades estabelecidas no anexo I (termo de referência).

Conhecida a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim às seguintes disposições editalícias pertinentes, passa-se à análise do mérito.

Inicialmente cabe ressaltar que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Quanto ao Certificado de Registro emitido pelo Ministério do Exército, o Poder Executivo Federal editou o DECRETO Nº 10.627/2021, que alterou o DECRETO Nº 10.030/2019, que alterou a regulamentação da Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

O ANEXO I, do referido Decreto Federal, em seu art. 7º, § 1º, VI, dispensou as pessoas jurídicas de licenciar-se junto ao Ministério do Exército, para comercialização de fogos de artifício. Vejamos:

*ANEXO I*

REGULAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS  
TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

...  
Art. 7º É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.

§ 1º Fica dispensado o registro:

...  
**VI - das pessoas jurídicas que exercem atividades de comércio, utilização ou prestação de serviços com PCE do tipo pirotécnico ou de arma de pressão; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021).** Nosso grifo.

Portanto, com a vigência do recente Decreto nº 10.627, ficou dispensada a exigência de certificação junto ao Ministério do Exército, para as atividades de comércio, utilização ou prestação de serviços relativos à pirotecnia, que se enquadra no objeto do edital em questão.

No que se refere especificamente à exigência de vínculo do "profissional blaster, não há na legislação qualquer respaldo para o pedido formulado pela impugnante, mas sim, ao contrário do que fundamentou, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o pedido, se admitido por este Pregoeiro, constituiria exigência totalmente irregular e desvinculada à garantia da observância dos princípios inerentes ao procedimento.

Isso porque, como cediço, o próprio Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 1.842/2013 - Plenário) já estabeleceu o entendimento de que "*E ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante*".

Dessa forma, com a devida vênia, nos parece que o intuito da licitante não passa de uma tentativa de fazer prevalecer seu interesse particular, na medida em que eventual restrição acarretaria a drástica diminuição de participantes e, conseqüentemente, aumento das chances do Impugnante de se sagrar vencedor.

Quanto à inclusão da exigência de alvará do Corpo de Bombeiros, o mesmo não possui competência para expedir alvarás. A exigência de apresentação de Alvará expedido pelo Corpo Bombeiros das empresas licitantes é restrição à competitividade, visto que quem expede alvará é

o órgão responsável pela arrecadação municipal, estadual ou sanitário da sede de cada empresa.

O Corpo de Bombeiros é responsável somente pela expedição de Auto de Vistoria, de modo a indicar se a empresa atende as medidas de segurança contra incêndio, sendo que esse documento pode variar de acordo a legislação de cada estado.

Conclui-se que o documento comprova que a edificação está devidamente vistoriada e liberada pelo Corpo de Bombeiros, e ainda, que as edificações que não o detém estão sujeitas, em caso de fiscalização, a sanções administrativas como notificação escrita, multas e até a interdição, pelo órgão competente.

Não bastasse isso, tem-se que os arts. 28 a 30 devem se limitar a exigir documentos ali previstos, uma vez que não se podem criar obstáculos que prejudiquem a participação de interessados, ferindo os princípios da competitividade.

**CONCLUSÃO:** Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa **AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ/MF sob o 21.232.927/0001-27**, e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, recomendando ainda o regular trâmite do presente certame, encaminhando ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para as devidas providências.

É o parecer.

Apodi, 24 de outubro de 2023.

**WANDER ALISON COSTA DOS SANTOS**

Assessor Jurídico